



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.729242/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.743 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional reduz o imposto a ser restituído de R\$ 5.211,03 para R\$ 3.307,75, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2009.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão o fato de que as despesas não constam no rol de atividades médicas listadas no art. 80 do Dec. Nº 3.000/99 e que no recibo da profissional de psicologia consta datado do ano posterior ao do ano-calendário da DAA.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, com idêntica constatação da irregularidade apontada pelo Agente Fiscal, como segue:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Salvador - BA, Notificação de Lançamento que reduz a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual de R\$5.211,03, para R\$3.307,75.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações: Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$6.921,00, por falta de previsão legal, por não atender às exigências legais e por serem de outro exercício.

(...)

Somente são dedutíveis a título de despesas médicas as realizadas com os profissionais listados na legislação acima transcrita, que não inclui quiropráticos e acupunturistas, mantendo-se as glosas referentes a despesas com esses profissionais.

Apesar das alegações da defesa no sentido de que as despesas realizadas com a psicóloga Maria José Araújo Bastos se referem a sessões ocorridas no ano-calendário de 2009, somente podem ser deduzidas no exercício 2010 as despesas pagas durante o não-calendário de 2009. Como o recibo tem data de 02/02/2010, não pode ser deduzido no exercício de 2010, mantendo-se a glosa.

(...)

Em resumo, VOTO por julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente o lançamento.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a redução do imposto a ser restituído de R\$ 5.211,03 para R\$ 3.307,75.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

DA NATUREZA DA DESPESA DEDUZIDA

Equívoca-se a decisão recorrida entendendo que não podem ser abatidos do Imposto de Renda despesas com quiropráticos e acupunturistas, senão vejamos:

Conforme Parecer Normativo CST nº 36/1977, do Coordenador do Sistema de Tributação (CST) da RFB, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços de médicos e de dentistas, as despesas poderão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental do indivíduo.

Desta forma, as deduções de despesas como no caso em tela poderão ser admitidas quando resultarem de serviços prestados PESSOALMENTE por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

Desta forma, a manutenção da glosa constitui ilegalidade que viola o direito da contribuinte recorrente merecendo reforma; para considerar corretamente deduzidos os valores com quiroprático e acupunturista, nos termos da declaração de imposto de renda.

DOS RECIBOS REFERENTES AS DESPESAS COM A PSICOLOGA MARIA JOSÉ ARAÚJO BASTOS.

Ora, conforme normativa vigente, e orientação da própria Receita Federal, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, PSICÓLOGOS, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, no ano calendário em que tais despesas foram efetivamente realizadas.

Portanto, a hipótese em questão coaduna-se com as autorizações legais para dedução.

Ora, para comprovação de tais despesas deve o contribuinte apresentar quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. O que foi feito pela oportunamente e tempestivamente.

Não há dúvidas de que as despesas realizadas com o tratamento psicológico, através de sessões com a psicóloga Maria José Araújo Bastos foram efetivamente realizadas em 2009 – EFETIVAMENTE PAGAS EM 2009.

Ocorre que o recibo que comprova tais despesas foi emitido, a pedido da contribuinte, em 2010. Mas em tal documento faz-se menção expressa de que tratam-se de despesa do ano de 2009. Ora, o momento de expedição do documento não se confunde com o momento de efetivo desembolso.

O que se observa é que há violação ao devido processo legal e ao contraditório uma vez que as razões da Recorrente sequer foram de todo analisadas pelo órgão julgador que afastou a sua pretensão em um parágrafo não indicado sequer o fundamento legal de sua decisão.

Isto porque em verdade a decisão é imotivada, e também por isso não pode prosperar. Não há nenhum óbice legal a emissão de recibo em momento posterior ao pagamento. Tal exigência – que está por trás da decisão recorrida – carece de base legal.

Portanto, para que não se consolide a ilegalidade perpetrada pelo lançamento de ofício que exclui como indevidas as deduções das despesas médicas decorrentes dos serviços da psicóloga Maria José de Araújo Bastos, vem requerer a reforma da decisão objeto deste recurso para excluir a glosa dessas despesas, vez que o documento comprobatório – recibos – cumprem os requisitos legal.

Pelo exposto, requer seja julgado integralmente procedente o presente RECURSO para que sejam consideradas corretas as deduções de despesas médicas excluídas ilegalmente pelo lançamento de ofício, por tratarem-se de despesas cuja dedução é autorizada por lei e foram devidamente comprovadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Assim, lide se limita à comprovação efetiva de despesas médicas no valor total de R\$ 6.921,00, sendo R\$ 6.000,00 correspondente a psicoterapia; R\$ 780,00 referente a tratamento de quiropraxia e R\$ 141,00 referente a tratamento de acupuntura e massoterapia.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (**grifei**)*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se

o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

CONCLUSÃO

De considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

No presente caso, foram apresentados cópias dos recibos e notas fiscais que corresponderam aos pagamentos dos serviços apontados pela Recorrente como dedutíveis do imposto por ocasião da DAA do ano-calendário de 2009, que após análise conclui-se pelos resultados que se descreve a seguir.

O Recibo de R\$ 6.000,00 que se refere a sessões de psicoterapia fornecido pelo profissional Maria José Araújo Bastos foi assinado em 02.02.2010, embora faça constar que os serviços se referem a 2009. Ocorre que o imposto de renda pessoa física é regido pelo regime de caixa como evidencia o art. 2º da Lei nº 8.134/90 e correspondente dispositivo regulamentador § 2º, art. 2º do Dec. nº 3.000/99, com o seguinte dizer:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Neste caso, interpreta-se que o recibo é documento comprobatório do pagamento/recebimento pelos serviços prestados que se efetiva pela disponibilidade financeira/econômica no momento da expedição do recibo, mesmo que os serviços tenham sido prestados em períodos anteriores, o que fica evidenciado pelo que dispõe o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, como segue:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Os dispositivos citados consagram o chamado regime de caixa, como regime temporal do IRPF, na medida em que o imposto deverá ser considerado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim que interpretação a luz do documento probante e com base nos dispositivos legais citados conduz a conclusão de validar a operação correspondente ao período em que foi expedido e firmado o recibo pelo profissional, com seus efeitos a serem produzidos no ano-calendário de 2010. Neste sentido, o documento seria estranho e inaplicável ao período a que se refere a DAA apresentada.

As notas fiscais nºs 52, 109, 131 e 159, emitidas por Conrad & Douglas Serviços LTDA, no total de R\$ 780,00, referem-se a tratamento de quiropraxia, atividade não constante daquelas relacionadas na letra “a”, inciso II, do art. 8º da Lei 9.250/95, além de não identificação que referido tratamento tenha sido realizado por profissionais de medicina.

Os recibos emitidos pelo Centro Cultural Brasil China no total de R\$ 141,00, se referem a tratamento de acupuntura e massoterapia chinesa, atividade não constante daquelas relacionadas na letra “a”, inciso II, do art. 8º da Lei 9.250/95, além de não identificação que referido tratamento tenha sido realizado por profissionais de medicina.

Assim que, verifica-se que a Recorrente apresentou documentação comprobatória de despesas não contempladas com o benefício da dedução do imposto e incompatíveis com as disposições legais, e por isso não poderia tê-las utilizado como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a manutenção da glosa das despesas no valor de R\$ 6.921,00.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter a glosa das despesas no valor de R\$ 6.921,00.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho